

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:803

Reconhecendo-se que, devido ao aumento do preço de impressos fornecidos pela Imprensa Nacional, as dotações para satisfação deste encargo, constantes do orçamento do actual ano económico, em algumas repartições são manifestamente insuficientes: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 4.000\$ para reforçar as dotações destinadas ao pagamento de impressos à Imprensa Nacional no actual ano económico, e respeitantes às seguintes repartições: capítulo 2.º, artigo 8.º, Repartição de Contabilidade, 2.600\$; capítulo 5.º, artigo 14.º, 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 600\$; Relação de Lisboa, 200\$; Relação do Porto, 200\$; Procuradoria da República de Lisboa, 200\$; e Procuradoria da República do Porto, 200\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Portaria n.º 4:091

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o Museu de Numismática da Casa da Moeda e Valores Selados e o gabinete especial de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, actualmente instalado no edificio da mesma Casa da Moeda, passem a estar expostos ao público às quintas-feiras, das doze às dezasseis horas, excepto quando nestes dias recaia algum feriado nacional ou o da cidade.

Para este feito a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados tomará as providências necessárias, especialmente as que respeitem à guarda e vigilância do Museu e do gabinete referidos.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Secção

Decreto n.º 9:804

Sendo prática na Alfândega do Porto contar a armazenagem das mercadorias desde a data da entrada do navio transportador, mas tendo-se reconhecido que mais equitativo será reportá-la à entrada do primeiro volume de cada navio nos armazéns da mesma casa fiscal, porquanto é freqüente mediar grande número de dias entre a chegada dos navios e o início da entrada dos volumes por eles transportados nos depósitos da alfândega: hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Os prazos de armazenagem dos volumes entrados na Alfândega do Porto e vindos por via marítima serão contados a partir da data do ingresso do primeiro volume do carregamento do navio transportador no edificio da mesma Alfândega.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:608

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila do Conde uma corporação local, delegada do Governo, com a designação de Junta Autónoma das obras do porto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais, destinados à construção, melhoramento e exploração do porto e barra de Vila do Conde e Rio Ave;

b) Rectificar e corrigir as margens do Rio Ave e seu regime até a sua foz, defendendo e melhorando os campos abrangidos na sua bacia;

c) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo do Rio Ave e porto de Vila do Conde, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo Rio Ave, e a cujos produtos este e o porto de Vila do Conde possam dar saída.

Art. 2.º Serão consideradas receitas dessa Junta, destinadas aos encargos destas obras:

a) A aplicação da sobretaxa de \$10 em cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias importadas ou exportadas pela barra de Vila do Conde;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos já conquistados ou que venham a ser conquistados no Rio Ave, dentro da zona da jurisdição da Junta;